



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Serviço de Licitações

RELATÓRIO IMPUGNAÇÃO DIMENSIONAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº002/2025

OBJETO: OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA - AREIA BRANCA - BELFORD ROXO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-070002/004135/2025

I.DO RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação formulada pela **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, ora denominada Impugnante, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.299.904.0001-60, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº002/2025, doc.SEI 94590850, oriundo do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

O certame licitatório, cujo objeto versa sobre **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO**, foi deflagrado em 10.03.2025, com publicação dos avisos nos seguintes meios:

- Diário Oficial do Estado Rio de Janeiro – doc.SEI 94688630
- Jornal de Grande Circulação – doc.SEI 94688270
- Portal Nacional de Contratações Públicas – doc.SEI 94689101
- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – doc.SEI 94689139
- Sítio Eletrônico do INEA [\[1\]](#)

Insta consignar que a publicidade do ato convocatório seguiu com rigor os ditames legais que regem as contratações públicas, quais sejam, a Lei Federal 14.133/2021 c/c o Decreto Estadual nº 48.816/2023.

No curso da fase externa a Administração recebeu a Impugnação da empresa DIMENSIONAL. Nesse contexto, a Impugnante, insurge – em apartada síntese – contra os pontos indicados a seguir:

- Alteração do Anexo 09 do Edital (Parcelas de Maior Relevância) para incluir a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem ambos os atestados de qualificação técnica – técnico operacional e técnico-profissional – como forma de comprovar sua real capacidade de executar o objeto licitado, em estrita consonância com os incisos I e II do at.67 da Lei nº 14.133/2021; e

- A Republicação do Edital e a reabertura do prazo para entrega das propostas e realização do certame, na forma do artigo 55§,1º da Lei 14.133/2021.

Ultrapassado todo este caminho, passo a análise dos fatos e fundamentos.

II.DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é imperioso realizarmos a análise dos pressupostos de admissibilidade da

impugnação apresentada.

A Lei 14.133/2021, preconiza em seu Art.164

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa toada, em conformidade com o normativo supracitado, o Edital de Concorrência Eletrônica, estabeleceu no item 9 da forma que segue:

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133/2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com, mediante confirmação de recebimento.

A petição foi encaminhada através do correio eletrônico, em consonância com o item 9.1.1 do ato convocatório, em 24.04.2025. Considerando que a sessão pública está prevista para 06.05.2025 e que nos termos do item 9.1 daquele instrumento consta previsão de que o protocolo para impugnação deverá ser efetuado em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, tem-se pela TEMPESTIVADE da peça.

Após o recebimento da peça, a Administração promoveu a publicidade do documento com a disponibilização no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA e no sítio eletrônico do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

III. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

A impugnação insurge-se contra o Anexo 09 do Edital, que versa sobre as parcelas de maior relevância, tendo em vista que se trata de contratação de obra, resta evidenciado o caráter técnico do ponto impugnado.

Dessa forma, após o recebimento, esta subscritora, na qualidade de Agente da Contratação, solicitou a apreciação da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRRAM, visto que figuram na estrutura desta Autarquia como órgão técnico, com a expertise necessária para avaliar pontos controvertidos em matéria de obras e serviços de engenharia.

A DIRRAM emitiu o seguinte parecer, cujas partes mais relevantes reproduzo a seguir:

não assiste razão à impugnante.

Nos termos do edital e de acordo com a legislação aplicável, o **Anexo 09** prevê que a comprovação da capacidade técnica para as parcelas de maior relevância se dará **por meio de, no mínimo, um atestado técnico ou certidão de Acervo Técnico (CAT)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional** responsável técnico com vínculo comprovado com a empresa licitante.

Nota-se que a Lei descreve os dois tipos de qualificação técnica — **operacional e profissional** —, **mas em nenhum momento impõe a obrigatoriedade de apresentação cumulativa dos dois para a comprovação das parcelas de maior relevância.**

Essa interpretação é corroborada pelas **Orientações e Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União** (versão atualizada em 29/08/2024), que reconhece que **a exigência cumulativa de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional depende da natureza do objeto licitado e deve ser razoável, proporcional e adequada ao objeto da contratação**, conforme previsão dos artigos 5º e 67 da nova Lei de Licitações.

No caso presente, considerando que os serviços de macrodrenagem previstos são **rotineiramente executados pelo INEA**, conforme as especificidades técnicas descritas no Termo de Referência e Projeto Básico, **é suficiente a exigência de atestado em nome do profissional**, que possua vínculo comprovado com a empresa licitante, para assegurar a execução adequada dos serviços.

Importante destacar, ainda, que o Edital prevê no Anexo 16, como condição de habilitação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital social integralizado ou

patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme permitido pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Essa medida adicional reforça a proteção da Administração Pública quanto à capacidade da licitante em suportar financeiramente a execução do objeto contratado, garantindo, juntamente com a comprovação da qualificação técnica, a perfeita execução da obra.

A manifestação do órgão técnico pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 99000809

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O ponto controvertido que funda a peça impugnatória é que, na concepção da empresa, o edital de concorrência eletrônica exige apenas o atestado de capacidade técnico-profissional, omitindo-se quanto à exigência do atestado de capacidade técnico-operacional.

Sobre a qualificação técnica, cabem alguns esclarecimentos sobre os quais discorro.

As condições de qualificação técnica têm como intento aferir, a partir da análise de sua experiência anterior, se o licitante possui condições técnicas para executar a contento o objeto do certame, evitando que a Administração Pública, contrate com empresas desqualificadas.

Nas palavras do Professor Bruno Verzani^[2]:

Em suma, consiste na necessidade de demonstração de que o licitante possui aptidão técnica para executar o objeto do contrato afim de evitar a contratação com “aventureiros”

Nessa esteira a Lei 14.133/2021, no caput do art.67 previu:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

O referido artigo aborda a habilitação técnica da licitante sob o prisma da comprovação técnico-profissional e técnico-operacional. Para tanto, de modo didático, é imprescindível, trazermos à baila o conceito desses institutos:

•Qualificação Técnico-Profissional: diz respeito à comprovação de que a licitante já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação, isto é, de que a mesma possui experiência anterior na execução de atividade compatível.

•Qualificação Técnico-Operacional: diz respeito à prova de que os profissionais que compõem a equipe a ser alocada pelo licitante para executar o objeto da licitação possuem experiência anterior na realização de obra/serviço similar.

Logo, resta claro que a qualificação técnico-operacional é aferível em face do licitante, enquanto a qualificação técnico-profissional é relacionada à respectiva equipe e/ou corpo técnico.

No que concerne a exigência da qualificação técnico operacional, o Tribunal de Contas da União, possui posicionamento firme no sentido da obrigatoriedade de estabelecimento no ato convocatório de “parâmetros objetivos para análise da comprovação “atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, como se pode extrair por exemplo do inteiro teor do Acórdão nº316/2017 – Plenário e do Acórdão nº914/2019 – Plenário.

O ato convocatório elaborado por esta Autarquia observou com rigor as normas do ordenamento pátrio, visto que, em que pese os argumentos da Impugnante que há exigência técnica-profissional em detrimento da técnica-operacional, destacamos que o anexo 16 – Documentação exigida para habilitação, **consta previsão expressa** no item 4, *in verbis*:

4.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de **capacidade técnico-operacional** de uma única contratação (**grifo nosso**)

Insta consignar que esse documento se trata de anexo obrigatório nos editais confeccionados no

âmbito do Executivo Estadual, posto que, constam como minuta padrão elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim, o exame de conformidade e legalidade realizado na fase interna pela Procuradoria Jurídica, reforça que os parâmetros editalícios, para além de proporcionais e razoáveis com o objeto, guardam compatibilidade com os princípios norteadores das compras públicas.

Nesse sentido a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

V.DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com supedâneo na manifestação da DIRRAM, que figura nessa contratação como órgão técnico, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº00.299.904/0001-60, cujos argumentos não merecem prosperar, razão pela qual **MANTENHO** os termos do ato convocatório.

RAYSSA VIEIRA MARQUES
Chefe do Serviço de Licitações
Agente da Contratação
ID. Funcional 5118440-0

[1] Disponível em <https://www.inea.rj.gov.br/licitacoes/concorrenca-eletronica/> Acesso em 28.04.2025

[2] VERZANI, B; PINHEIRO, I; MANSUR, J. Nova Lei de Licitações Anotada e Comparada. Leme – SP: Mizuno, 2023.
Rio de Janeiro, 29 abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Chefe de Serviço**, em 29/04/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **99023956** e o código CRC **21D1EBA5**.